



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079912-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1079912-86.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Hdi Seguros do Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 31761

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. Impossibilidade de realização de perícia nos aparelhos danificados. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado pelos segurados. Ademais, a ré deduziu defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora. Segurados que formularam requerimentos administrativos perante a distribuidora de energia, para serem ressarcidos dos danos. Queima simultânea de aparelhos. Verossimilhança das alegações. Conjunto probatório que aponta para falha na prestação de serviços da ré. Pedido regressivo procedente. Restituição dos valores devida à autora, que se sub-rogou nos direitos dos segurados ao efetuar o pagamento das indenizações securitárias (art. 786 do Código Civil). A atualização monetária é devida desde o desembolso, uma vez que nada acresce à condenação, mas é mera recomposição do valor da moeda. Juros que devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil). Inviável a redução dos honorários de sucumbência, já fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 432/435, que julgou procedente a ação movida por Hdi Seguros do Brasil S.A. em face de Elektro Redes S/A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.021,53, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Impôs à ré os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela (fls. 440/473), sustentando, em síntese,

que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a realização de perícia; a autora não tem interesse de agir, por falta de pedido administrativo; há distinção entre o contrato de seguro e o contrato de fornecimento de energia elétrica; o laudo apresentado é documento unilateral; a autora não é hipossuficiente nem vulnerável; ao se desfazer dos bens, a autora impediu o exercício do contraditório; não houve perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora; não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil; não há relação de consumo entre as partes; a correção monetária deve ser arbitrada a partir do ajuizamento da demanda; não se justifica o arbitramento de honorários advocatícios em valor diverso do mínimo.

Contrarrazões a fls. 441/461.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 474/475).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi realizada perícia direta nem indireta ante a indisponibilidade dos aparelhos.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, porque, embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado pelos segurados (fls. 105/106, 129/130, 163/164 e 196), e porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Passo ao exame do mérito.

Conquanto a apelante afirme não houve pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, é dos autos que, após os danos sofridos, foi pleiteado pelos próprios segurados o ressarcimento à ré, pela via administrativa, com a juntada, nestes autos, dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (fls. 105/106, 129/130, 163/164 e 196).

Ressalta-se, a este respeito, que as solicitações foram feitas antes do pagamento das indenizações pela seguradora.

Em que pese a realização do pedido administrativo de ressarcimento à ré, promovido diretamente pelos consumidores, a ré não vistoriou os aparelhos. A ré alega apenas e tão somente que não há sua culpa no incidente.

Entretanto, o ônus da prova, no caso concreto, era seu, haja vista que foi notificada sobre os danos e poderia ter realizado a análise que julga imprescindível.

Não se desincumbiu a ré, todavia, de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, que se sub-rogou nos direitos dos consumidores ao efetuar o pagamento das indenizações (fls. 108, 134/135, 168 e 200).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, a simultaneidade dos danos, os documentos de fls. 65/200 e a ausência prova hábil em contrário produzida pela ré, quando era seu dever produzi-la, de rigor o reconhecimento de que a queima dos aparelhos se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurgindo daí seu dever de indenizar.

Destarte, deve ser condenada a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, correspondente ao valor despendido pela autora na indenização aos seus segurados.

A atualização monetária é devida desde o desembolso, uma vez que nada acresce à condenação, mas é mera recomposição do valor da moeda.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, conforme constou na r. sentença, destacando-se a existência de relação contratual havida entre a ré e os segurados, credores originários (art. 405 do Código Civil).

Inviável a redução dos honorários de sucumbência, já fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, §2º, do CPC (10% do valor da condenação).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da condenação atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator